



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

LEI Nº 8.438 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Fixa o subsídio dos cargos das carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 83 de 29 de novembro de 2007; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba:

- I – Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE); e
- II – Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT).

Parágrafo único. Os valores dos subsídios dos cargos integrantes das carreiras de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos são os fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes de cargos do Grupo de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba:

- I – Vencimento Básico;
- II – Gratificação de Produtividade;
- III – Antecipação de Aumento;
- IV – Adicionais por Tempo de Serviço;
- V – Outros Acréscimos Pecuniários;
- VI – Adicionais de Inatividade;
- VII – Outros Acréscimos de Inatividade;
- VIII – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;
- IX – Valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- X – Adicionais de Permanência.

Art. 3º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º As vantagens não compreendidas no subsídio e que comporão a remuneração dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER, como estímulo à eficácia individual e ao aumento da arrecadação estadual, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I – Gratificações:

- a) pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada;
- b) de exercício em órgão fazendário;
- c) Natalina;
- d) de Férias;

II – Indenização de transporte;



III – Abono de Permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Além das vantagens acima especificadas e do próprio subsídio qualquer outra só poderá ser atribuída aos integrantes do Grupo SFT, se estabelecida por lei.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e os originários do Grupo TAF-500.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada PARCELA A COMPENSAR.

§ 2º A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 3º A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

Art. 7º A diferença entre o subsídio fixado nos termos do Anexo Único desta Lei e a soma das parcelas de remuneração previstas no art. 2º desta Lei será implementada progressiva e cumulativamente do seguinte modo:

I – 20% (vinte por cento) da diferença referida no *caput* deste artigo no ano de 2008, sendo 10% (dez por cento) e 10% (dez por cento) devidos a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da diferença referida no *caput* deste artigo no ano de 2009, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por cento) e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) devidos a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da diferença referida no *caput* deste artigo no ano de 2010, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por cento) e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente;

IV – 30% (trinta por cento) da diferença referida no *caput* deste artigo no ano de 2011, sendo 15% (quinze por cento) e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente.

§ 1º Os que ingressarem nas carreiras do Grupo Ocupacional SFT, após a vigência da presente Lei e antes da implementação de toda a diferença definida no *caput* do artigo, receberão o que estiverem percebendo os atuais ocupantes da Classe A Nível I das Carreiras com os acréscimos previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, conforme o caso.

§ 2º Nos anos de 2008 a 2010, como forma de incentivo ao aumento da arrecadação tributária estadual, em sendo superada a meta, a ser definida e regulamentada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, os percentuais referidos no inciso IV deste artigo poderão ser antecipados para o ano imediatamente seguinte ao da superação da meta.

Art. 8º Os valores constantes do Anexo Único serão reajustados em cada exercício financeiro, adotando-se como índice o resultado da comparação percentual entre as receitas tributárias, assim compreendidas as atinentes ao ICMS, IPVA, ITCMD e Taxas, dos dois exercícios imediatamente anteriores, tendo como limite máximo 1,6 (um inteiro e seis décimos) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Quando o índice previsto no *caput* for superior à variação do IPC-A, o reajuste dos valores constantes do Anexo Único dar-se-á na seguinte proporção em relação ao índice acumulado do IPC-A do exercício financeiro imediatamente anterior:

I – no primeiro mês de cada exercício financeiro, o correspondente ao IPC-A acumulado do exercício anterior; e

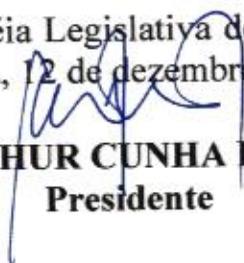
II – no primeiro mês do segundo semestre de cada exercício financeiro, o restante, calculado na proporção do índice de arrecadação, previsto no *caput* deste artigo, o qual superar o percentual referido no inciso anterior, limitado a 0,6 (seis décimos) do IPC-A acumulado do exercício anterior.

§ 2º A sistemática prevista neste artigo entrará em vigor no primeiro mês do exercício financeiro seguinte ao da total implantação dos percentuais citados no art. 7º desta Lei.

Art. 9º A forma de percepção do subsídio do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

ANEXO ÚNICO

Estrutura e Subsídios dos Cargos das Carreiras Do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários

Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE)

Níveis/ Classes	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	11.042,00	11.373,26	11.714,46	12.065,89	12.427,87	12.800,70	13.184,73
B	11.594,10	11.941,92	12.300,18	12.669,19	13.049,26	13.440,74	13.843,96
C	12.173,81	12.539,02	12.915,19	13.302,65	13.701,72	14.112,78	14.536,16
D	12.782,50	13.165,97	13.560,95	13.967,78	14.386,81	14.818,42	15.262,97
E	13.421,62	13.824,27	14.239,00	14.666,17	15.106,15	15.559,34	16.026,12

Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT)

Níveis/ Classes	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	8.833,60	9.098,61	9.371,57	9.652,71	9.942,29	10.240,56	10.547,78
B	9.275,28	9.553,54	9.840,14	10.135,35	10.439,41	10.752,59	11.075,17
C	9.739,04	10.031,22	10.332,15	10.642,12	10.961,38	11.290,22	11.628,93
D	10.226,00	10.532,78	10.848,76	11.174,22	11.509,45	11.854,73	12.210,37
E	10.737,30	11.059,41	11.391,20	11.732,93	12.084,92	12.447,47	12.820,89



AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 12 de 07
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 084

João Pessoa, 30 de novembro de 2007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 83/07

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória anexa, que fixa o subsídio dos cargos das carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba.

A presente proposta estabelece que os titulares dos cargos do Grupo Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Determina, ainda, que os servidores do Grupo Servidores Fiscais Tributários não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, ao passo que solicito a oportuna aprovação plenária.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba



Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 30/11/07
Costa Lima Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 83 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

**Fixa o subsídio dos cargos das
carreiras do Grupo Servidores
Fiscais Tributários do Estado da
Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do
Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba:

- I – Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE); e
- II – Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT).

Parágrafo único. Os valores dos subsídios dos cargos integrantes das carreiras de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos são os fixados no Anexo Único desta Medida Provisória.

Art. 2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Medida Provisória e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes de cargos do Grupo de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba:

- I – Vencimento Básico;
- II – Gratificação de Produtividade;

P



ESTADO DA PARAÍBA



- III – Antecipação de Aumento;
- IV – Adicionais por Tempo de Serviço;
- V – Outros Acréscimos Pecuniários;
- VI – Adicionais de Inatividade;
- VII – Outros Acréscimos de Inatividade;
- VIII – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;
- IX – Valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- X – Adicionais de Permanência.

Art. 3º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º As vantagens não compreendidas no subsídio e que comporão a remuneração dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SER, como estímulo à eficácia individual e ao aumento da arrecadação estadual, observando as disposições contidas nesta Medida Provisória, são as seguintes:

I – Gratificações:

- a) pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada;
- b) de exercício em órgão fazendário;
- c) Natalina;
- d) de Férias;

II – Indenização de transporte;

III – Abono de Permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Além das vantagens acima especificadas e do próprio subsídio qualquer outra só poderá ser atribuída aos integrantes do Grupo SFT, se estabelecida por lei.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Medida Provisória e os originários do Grupo TAF-500.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Medida Provisória constituirá parcela de remuneração denominada PARCELA A COMPENSAR.

§ 2º A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 3º A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Medida Provisória ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

Art. 7º A diferença entre o subsídio fixado nos termos do Anexo Único desta Medida Provisória e a soma das parcelas de remuneração previstas no art. 2º desta Medida Provisória será implementada progressiva e cumulativamente do seguinte modo:

I – 20% (vinte por cento) da diferença referida no *caput* deste artigo no ano de 2008, sendo 10% (dez por cento) e 10% (dez por cento) devidos a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da diferença referida no *caput* deste artigo no ano de 2009, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por



ESTADO DA PARAÍBA



cento) e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) devidos a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da diferença referida no *caput* deste artigo no ano de 2010, sendo 12,5% (doze vírgula cinco por cento) e 12,5% (doze vírgula cinco por cento) a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente;

IV – 30% (trinta por cento) da diferença referida no *caput* deste artigo no ano de 2011, sendo 15% (quinze por cento) e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, respectivamente.

§ 1º Os que ingressarem nas carreiras do Grupo Ocupacional SFT, após a vigência da presente Medida Provisória e antes da implementação de toda a diferença definida no *caput* do artigo, receberão o que estiverem percebendo os atuais ocupantes da Classe A Nível I das Carreiras com os acréscimos previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, conforme o caso.

§ 2º Nos anos de 2008 a 2010, como forma de incentivo ao aumento da arrecadação tributária estadual, em sendo superada a meta, a ser definida e regulamentada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, os percentuais referidos no inciso IV deste artigo poderão ser antecipados para o ano imediatamente seguinte ao da superação da meta.

Art. 8º Os valores constantes do Anexo Único serão reajustados em cada exercício financeiro, adotando-se como índice o resultado da comparação percentual entre as receitas tributárias, assim compreendidas as atinentes ao ICMS, IPVA, ITCD e Taxas, dos dois exercícios imediatamente anteriores, tendo como limite máximo 1,6 (um inteiro e seis décimos) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Quando o índice previsto no *caput* for superior à variação do IPC-A, o reajuste dos valores constantes do Anexo Único dar-se-á na seguinte proporção em relação ao índice acumulado do IPC-A do exercício financeiro imediatamente anterior:

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA



I – no primeiro mês de cada exercício financeiro, o correspondente ao IPC-A acumulado do exercício anterior; e

II – no primeiro mês do segundo semestre de cada exercício financeiro, o restante, calculado na proporção do índice de arrecadação, previsto no *caput* deste artigo, o qual superar o percentual referido no inciso anterior, limitado a 0,6 (seis décimos) do IPC-A acumulado do exercício anterior.

§ 2º A sistemática prevista neste artigo entrará em vigor no primeiro mês do exercício financeiro seguinte ao da total implantação dos percentuais citados no art. 7º desta Medida Provisória.

Art. 9º A forma de percepção do subsídio do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM 18 de 11 de 2007 TURNO

EM


1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE FINANÇAS
ESTADO DA PARAÍBA
08

ANEXO ÚNICO

**Estrutura e Subsídios dos Cargos das Carreiras
Do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários**

Auditor Fiscal Tributário Estadual (AFTE)

Níveis/ Classes	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	11.042,00	11.373,26	11.714,46	12.065,89	12.427,87	12.800,70	13.184,73
B	11.594,10	11.941,92	12.300,18	12.669,19	13.049,26	13.440,74	13.843,96
C	12.173,81	12.539,02	12.915,19	13.302,65	13.701,72	14.112,78	14.536,16
D	12.782,50	13.165,97	13.560,95	13.967,78	14.386,81	14.818,42	15.262,97
E	13.421,62	13.824,27	14.239,00	14.666,17	15.106,15	15.559,34	16.026,12

Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito (AFMT)

Níveis/ Classes	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	8.833,60	9.098,61	9.371,57	9.652,71	9.942,29	10.240,56	10.547,78
B	9.275,28	9.553,54	9.840,14	10.135,35	10.439,41	10.752,59	11.075,17
C	9.739,04	10.031,22	10.332,15	10.642,12	10.961,38	11.290,22	11.628,93
D	10.226,00	10.532,78	10.848,76	11.174,22	11.509,45	11.854,73	12.210,37
E	10.737,30	11.059,41	11.391,20	11.732,93	12.084,92	12.447,47	12.820,89

12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

09
J. Maia
Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 83 sob o nº 83107
Em 03/12/2007
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/12/2007
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20/12/2007.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20/12/2007
Grego Monteiro
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___ / ___ / 2007

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2007
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 83/2007

Fixa o subsídio dos Cargos das Carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba.

PARECER

Nº 379/07

AUTOR : GOVERNO DO ESTADO
RELATOR: Dep. DINALDO WANDERLEY

RELATÓRIO

Chega a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exarar parecer a Medida Provisória nº. 83/2007 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, que fixa o subsídio dos Cargos das Carreiras do Grupo Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba.

Tramitação na forma regimental
Breve relato



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



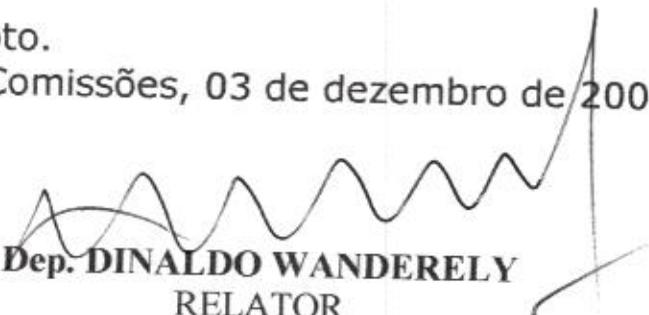
VOTO DO RELATOR

A presente Proposta legislativa determina que os servidores do Grupo Servidores Fiscais Tributários não poderão perceber, cumulativamente com os subsídios, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão, administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Isto posto opino pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 83/2007, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2007.


Dep. DINALDO WANDERELY
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do Senhor Relator voto pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 83/2007 na sua forma original.

É o parecer
 Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2007.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 PRESIDENTE

Fabiano Lucena

DEP. FABIANO LUCENA
 MEMBRO

João Henrique

DEP. JOÃO HENRIQUE
 MEMBRO

Dinaldo Wanderley

DEP. DINALDO WANDERLEY
 RELATOR

DEP. LEONARDO GADELHA
 MEMBRO

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
 MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 MEMBRO

*APROVADO O PARECER
 JUNTO COM O PROJETO
 NA SESSÃO ORDINÁRIA
 DO DIA 10/12/2007.*

Apreciada pela Comissão
 No Dia 04/12/07